



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039000-60.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelada REGIANE MIRANDA DA SILVA PURIFICAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3.714

APELAÇÃO Nº 1039000-60.2024.8.26.0224

**APELANTE/ APELADA: Regiane Miranda da Silva Purificação
(Justiça Gratuita)**

APELADA/ APELANTE: Banco Itaucard S/A

COMARCA: Guarulhos

JUIZ(A): Paulo Rogério Bonini

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte autora e da ré. Contrato bancário. CDC aplicável à relação com a contratante. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Ausência de abusividade ou ilegalidade na cobrança das tarifas. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida à autora. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Sentença reformada. Recurso da parte ré provido. Recurso da parte autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Regiane Miranda da Silva Purificação em face da sentença que julgou a ação por ela proposta contra o Banco Itaucard S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação

buscando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros mensais superior à média do mercado, pela cobrança da tarifa de avaliação do bem e registro do contrato, bem como a venda casada do seguro prestamista. Pediu o recálculo das parcelas e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 228/237), feito foi julgado parcialmente procedente. Declarou a nulidade da inclusão da cláusula de seguro prestamista e determinou o recálculo das prestações futuras e a devolução do valor pago pela parte autora de forma simples. Condenou a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 20% do valor da condenação.

Em suas razões (fls. 273/283), a parte autora alega pede o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e registro do contrato e pede a devolução em dobro dos valores.

Contrarrazões da parte ré (fls. 286/293).

A parte ré interpôs recurso de apelação a fls. 296/310. Sustenta sobre a regularidade da contratação do seguro prestamista e pede a improcedência do feito.

Preparo recolhido pela ré a fls. 311/312 e a autora deixou de recolher o preparo ante a gratuidade judiciária.

A parte ré apresentou memoriais a fls. 316/322.

Recursos tempestivos (fls. 325).

Contrarrazões da parte autora a fls. 329/338.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual”* (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, *“a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda”* ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Feito esse necessário preâmbulo, quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por

serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fls. 124/126. O valor foi relativamente baixo (R\$292,26) e não representa onerosidade excessiva.

Destaque-se que a quantia de R\$709,00 pela avaliação do bem, não é onerosa, em comparação com o montante do crédito concedido, e está em consonância com a efetiva prestação do serviço atinente à apuração do valor do bem dado em garantia à operação (fls. 127).

Dessarte, não se mostra indevida a inclusão da referida tarifa no contrato entabulado com a parte ré, afastando-se a hipótese de ilegalidade.

No contrato entabulado (fls. 111/123) se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, a parte apelante deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas *a posteriori*, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua o artigo 422 do Código Civil.

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do

Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

(REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)

Extraí-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (fls. 1110. Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas. A apólice está em apartado, como se verifica de fls. 130/142.

Portanto, não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte autora optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e

não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.

(Ap. [1003758-88.2021.8.26.0533](#); Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câmara de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

Assim, a r. sentença deve ser reformada para afastar a nulidade da contratação do seguro prestamista, julgando-se o feito improcedente, repelindo-se a pretensão recursal autoral em sua totalidade em razão da improcedência total da ação.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal e o provimento do recurso da parte ré, com o julgamento improcedente da ação, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator